

Versão anonimizada

Tradução

C-680/21 – 1

Processo C-680/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de língua francesa de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

15 de outubro de 2021

Recorrentes:

UL

SA Royal Antwerp Football Club

Recorrida:

Union royale belge des sociétés de football association ASBL

[OMISSIS]

**Tribunal de première instance francophone de Bruxelles, Section civile
(Tribunal de Primeira Instância de língua francesa de Bruxelas, Secção
Cível)**

Decisão

[OMISSIS]

[OMISSIS]

A. Índice

[OMISSIS]

[Índice de Conteúdos]

B. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO:

[OMISSIS]

[OMISSIS] [Identificação do órgão jurisdicional de reenvio]

C. PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL E SEUS REPRESENTANTES

1. UL [OMISSIS] [Dados pessoais]

2. SA ROYAL ANTWERP FOOTBALL CLUB, a seguir «RAFC» [OMISSIS];
[Dados da Sociedade]

Recorrentes;

[OMISSIS]

[Identificação dos advogados]

CONTRA:

Associação sem Fins Lucrativos UNION ROYALE BELGE DES SOCIETES DE FOOTBALL – ASSOCIATION [OMISSIS]; a seguir «URBSFA», [Dados da associação].

Recorrida;

[OMISSIS] [Identificação dos advogados]

D. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

[OMISSIS]

[OMISSIS] [Considerações relativas à tramitação processual]

E. FACTOS DO PROCESSO

- 1 A UEFA é uma associação de direito suíço, cujos membros são as várias federações nacionais de futebol europeias, incluindo a URBSFA da Bélgica, e cuja missão é regular e organizar o futebol na Europa.

A 2 de fevereiro de 2005, o Comité Executivo da UEFA decidiu adotar uma regra que impõe aos clubes que participam nas competições interclubes da UEFA um número máximo de 25 jogadores registados de entre os quais um número mínimo de jogadores deve ser formado localmente (a seguir «JFL»).

A 21 de abril de 2005, a regra dita dos «JFL» foi aprovada pelas 52 associações membros da UEFA, incluindo a URBSFA, no Congresso de Taline ¹.

Desde a época 2007/2008, o Regulamento da UEFA prevê que os clubes que participem numa das suas competições devem registar um número mínimo de 8 jogadores formados localmente numa lista de, no máximo, 25 jogadores.

Os «jogadores formados localmente» são definidos pela UEFA como jogadores que, independentemente da sua nacionalidade, tenham treinado no seu ou noutro clube pertencente à mesma associação nacional, durante pelo menos três anos, entre os 15 e os 21 anos de idade.

- 2 Numa resolução adotada a 29 de março de 2007, o Parlamento Europeu exprimiu claramente o «*seu apoio às medidas da UEFA tendentes a promover a educação dos jovens jogadores, exigindo que cada equipa profissional tenha um número mínimo de jogadores formados nos escalões jovens do próprio clube e colocando um limite à dimensão dos plantéis; [sendo que] entende que estas medidas de incentivo são proporcionadas e exorta os clubes de futebol profissional a respeitarem escrupulosamente esta norma*» ².

Não obstante, o Parlamento Europeu considerou «*que não é claro, por outro lado, se a norma da União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) que impõe uma quota mínima de jogadores nacionais, fator de extrema importância para a promoção de jovens talentos, poderia ser declarada como estando em conformidade com o artigo 12.º do Tratado CE, caso fosse objeto de análise pelo Tribunal de Justiça*» ³.

- 3 Num comunicado de imprensa datado de 28 de agosto de 2013, a Comissão Europeia declarou:

¹ Documento n.º 3 apresentado pelos Recorrentes.

² Documento n.º 3 apresentado pela URBSFA.

³ *Ibid.*

«A Comissão Europeia publicou hoje um estudo independente sobre a avaliação da regra dos «jogadores formados localmente» (JFL), que foi adotada pela UEFA em 2005 e gradualmente implementada pelos clubes que participam na Liga dos Campeões e na Liga Europa, no decurso dos anos seguintes.

(...) dado que a regra JFL é suscetível de produzir efeitos discriminatórios indiretos com base na nacionalidade e dado que a sua implementação tem sido gradual ao longo de vários anos, a Comissão decidiu efetuar uma análise complementar dos efeitos desta regra.

A principal conclusão do estudo é que não se pode afirmar categoricamente que os efeitos restritivos da regra JFL na livre circulação de trabalhadores sejam proporcionais aos benefícios muito limitados desta regra para o “equilíbrio competitivo” e para a formação de jovens jogadores. O estudo sustenta também que os benefícios muito modestos da regra JFL são suscetíveis de ser alcançados de forma mais eficaz através da adoção de disposições alternativas e menos restritivas, mais especificamente, disposições que não tenham um efeito discriminatório. O estudo aponta também que a UEFA, em coordenação com os principais intervenientes do futebol, dispõe da experiência e da competência necessárias para explorar estas alternativas, devendo ser-lhe concedido um período razoável de três anos para o fazer. A Comissão tem, atualmente, uma série de processos abertos por presumíveis infrações nesta matéria.

(...) Regras semelhantes às regras JFL da UEFA e que são aplicadas a nível nacional em vários desportos são igualmente objeto de exame pela Comissão Europeia. Os serviços da Comissão abriram uma série de processos por presumíveis infrações neste contexto. Os serviços da Comissão tencionam utilizar os resultados do estudo hoje publicado nas suas discussões com as autoridades nacionais e as associações desportivas nacionais, a fim de clarificar os critérios com base nos quais as regras sobre a promoção de jogadores formados localmente devem ser avaliadas no que diz respeito à sua compatibilidade com a legislação da União Europeia.»

- 4 A URBSFA é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo é assegurar a organização desportiva e administrativa, bem como a promoção do futebol na Bélgica.

A URBSFA gere uma parte importante do Futebol Profissional [OMISSIS] e do Futebol Amador [OMISSIS] na Bélgica. [OMISSIS]

A URBSFA organiza todos os anos várias competições. Como tal, adota um Regulamento cujas disposições se aplicam quer a todos os intervenientes do futebol que estão filiados na URBSFA, quer a certas categorias destes últimos [OMISSIS].

Como membro da UEFA, a URBSFA comprometeu-se, sob reserva dos princípios gerais do direito, das disposições de ordem pública e da legislação nacional, regional e comunitária na matéria, a cumprir os estatutos, regulamentos e decisões ⁴.

- 5 Em 2011, a URBSFA incluiu, no seu regulamento, disposições diretamente inspiradas na referida regra dos «JFL» que impunham aos clubes belgas um certo número de jogadores formados localmente.

Assim, na sua versão 2019-2020, aplicável durante o processo de arbitragem, o Regulamento da URBSFA previa, designadamente:

- Artigo P335.11 «*Divisões de Futebol Profissional 1A e 1B: envio da lista “Squad size limit”*» que indica:

«1. Listas a enviar

11. Todos os clubes de futebol profissional 1A e 1B devem enviar as seguintes listas via E-Kickoff e mantê-las atualizadas:

- *uma lista com um número máximo de 25 jogadores com idade superior ao escalão Sub-21, dos quais pelo menos 8 devem ser formados por clubes belgas, na aceção do artigo P1422.12, sendo que pelo menos 3 jogadores devem preencher a condição complementar prevista no artigo P1422.13. Se estes requisitos mínimos não estiverem preenchidos, estes jogadores não poderão ser substituídos por jogadores que não possuam estas qualidades.*
- *uma lista com um número ilimitado de jogadores no escalão Sub-21.»*

- Artigo P1422 «Registo obrigatório na ficha de jogo», que indica nomeadamente:

«1. Para as equipas principais dos clubes de futebol profissional

11. No âmbito da sua participação nas competições oficiais das equipas principais (artigo B1401), os clubes de futebol profissional estão obrigados a registar na ficha de jogo um número mínimo de 6 jogadores que tenham sido formados por um clube belga, dos quais pelo menos 2 preenchem a condição complementar reproduzida no ponto 13 adiante. Quando o clube não puder registar o número mínimo de jogadores, exigido pelo número anterior, não os pode substituir pelo registo de jogadores que não possuam essa qualidade.

⁴ Artigo 104.2 do Regulamento da URBSFA.

12. *Considera-se como tendo sido formados por um clube belga os jogadores que, antes do seu 23.º aniversário, se tenham preenchido todos os requisitos para jogar em jogos oficiais durante, pelo menos, três épocas completas para um clube na Bélgica.*

13. *Preenchem o requisito complementar os jogadores que, antes do seu 21.º aniversário, tenham sido utilizados durante, pelo menos, três épocas completas, num clube na Bélgica.*

14. *No caso de filiação ou transferência durante os meses de julho e agosto, o período de 1 de setembro a 30 de junho é excecionalmente considerado uma época completa.*

15. *Os clubes de futebol profissional IA e IB não podem registar na ficha de jogo jogadores constantes das listas “Squad size limit” do Clube (artigo P335).*

16. *Em caso de violação das regras supra mencionadas, o órgão competente da Federação aplicará as sanções previstas para o registo de jogadores que não preencham os requisitos para jogar em jogos oficiais (artigo B1026), com exceção de coimas.»*

Na sequência de uma reestruturação do Regulamento Federal da URBSFA, as disposições controvertidas estão agora contidas no artigo B4.1[12] do Título 4 «Jogadores»:

«Para a participação nos jogos oficiais das equipas principais do futebol competitivo, aplicam-se condições específicas para o futebol profissional e para o futebol amador.

Artigo P. Todos os clubes de futebol profissional IA e IB devem enviar as seguintes listas através da plataforma digital e mantê-las atualizadas:

*1.º uma lista com um número máximo de 25 jogadores com idade superior ao escalão Sub-21, de entre os quais pelo menos 8 devem ser formados por clubes belgas (estes são os jogadores que, antes do seu 23.º aniversário, se tenham preenchido todos os requisitos para jogar em jogos oficiais, durante, pelo menos, três épocas completas, para um clube na Bélgica *), sendo que pelo menos 3 jogadores devem cumprir a condição complementar de terem preenchido este requisito antes do seu 21.º aniversário. Se estes requisitos mínimos não estiverem preenchidos, estes jogadores não poderão ser substituídos por jogadores que não possuam estas qualidades.*

2.º uma lista com um número ilimitado de jogadores Sub-21.

**No caso*

– do registo da filiação ou transferência do jogador; ou

- *do pedido de [Certificado Internacional de Transferência (CIT)] efetuado pela URBSFA para um jogador de uma associação estrangeira no contexto de uma transferência internacional*

durante os meses de julho e agosto, o período de 1 de setembro a 30 de junho é excepcionalmente considerado como uma época completa.

Para poder registar um jogador na lista Squad Size Limit:

- *o jogador deve estar filiado na federação e estar afeto ao clube que solicita o registo ou preencher temporariamente os requisitos para participar nos jogos oficiais nesse clube; e*
- *Se for um atleta remunerado, não nacional de um Estado-Membro do EEE, deve ser fornecida uma cópia da autorização única ainda válida ou do certificado oficial emitido pela administração local do seu local de residência na Bélgica que confirme que o atleta remunerado se apresentou à administração para que possa ser emitida a autorização única a que tem direito (Anexo n.º 49). Neste último caso, uma cópia da autorização única deve ser enviada à URBSFA antes do termo da validade mencionada no Anexo n.º 49. Caso contrário, enquanto não for apresentada uma cópia da autorização única válida para o jogador, considerar-se-á que o jogador em questão não preenche os requisitos para participar nos jogos oficiais da equipa principal do seu clube.*
- *o jogador deve preencher os requisitos para participar nos jogos oficiais. As alterações a esta lista apenas podem ser validadas pela Administração Federal.»*

E o artigo B6.109 do Título 6 «Jogos»:

«As seguintes obrigações aplicam-se no que diz respeito ao registo de jogadores na ficha de jogo.

Artigo P. As disposições seguintes aplicam-se às equipas principais dos clubes de futebol profissional:

No âmbito da sua participação em competições oficiais das equipas principais, os clubes de futebol profissional são obrigados a registar na ficha de jogo um número mínimo de seis jogadores que tenham sido formados por um clube belga, dos quais pelo menos 2 devem preencher a condição adicional reproduzida adiante.

Quando o clube não puder registar o número mínimo de jogadores exigido pelo parágrafo anterior, não os pode substituir pelo registo de jogadores que não possuam essa qualidade.

- *Considera-se como tendo sido formados por um clube belga os jogadores que, antes do seu 23.º aniversário, tenham preenchido todos os requisitos para jogar em jogos oficiais, durante, pelo menos, três épocas completas, para um clube na Bélgica.*
- *Preenchem a condição complementar os jogadores que, antes do seu 21.º aniversário, tenham sido utilizados, durante, pelo menos, três épocas completas, por um clube na Bélgica.*

No caso de filiação ou transferência durante os meses de julho e agosto, o período de 1 de setembro a 30 de junho é excepcionalmente considerado uma época completa.

Os clubes de futebol profissional 1A e 1B não podem registar na ficha de jogo jogadores pertencentes às listas de “Squad size limit” do clube.

Em caso de infração das regras supra mencionadas, o órgão competente da Federação imporá as sanções previstas para o registo de jogadores que não preenchem os requisitos para jogar em jogos oficiais, com exceção das coimas.»

- 6 UL é um jogador de futebol profissional nascido [OMISSIS] [em] 1986. Originalmente de nacionalidade israelita, UL começou a sua carreira profissional em 2004 [OMISSIS] [num clube israelita]. Em 2011, UL foi recrutado por [OMISSIS] [um clube belga]. [Desde então, jogou sucessivamente para vários clubes belgas e tem] [OMISSIS] atualmente dupla nacionalidade belga e israelita. [OMISSIS]
- 7 Em 13 de fevereiro de 2020, UL e a RAFC intentaram uma ação junto da Cour belge d’arbitrage pour le sport (Tribunal de Arbitragem do Desporto da Bélgica) (a seguir «CBAS») em que pedem que se:

«após consultar a Autorité belge de la Concurrence (Autoridade Belga da Concorrência) nos termos do artigo IV.88 [do Código de Direito Económico]:

- *declare que, os artigos P335 e P1422 do Regulamento da URBSFA, bem como as disposições regulamentares relativas aos “jogadores formados localmente” implementadas pela UEFA relativamente às suas próprias competições e as regras semelhantes adotadas e implementadas pelas outras federações membros da UEFA, e todos os artigos e regras resultantes do plano acordado no Congresso de Taline, são ilegais na medida em que violam - por um lado - o artigo 45.º TFUE e as cláusulas de não discriminação em matéria de emprego, semelhantes às referidas no Acórdão SIMUTENKOV (como contidas em vários acordos de cooperação ou parceria celebrados entre a União Europeia e Estados terceiros), e - por outro lado - o artigo 101.º TFUE bem como - de forma complementar - o artigo 14.º CEDH,*

– *declare que, nomeadamente, nos termos do artigo 101.º, n.º 2, TFUE, esses artigos e regras são, portanto, nulos, como o plano geral do qual derivam,*

– *declare a proibição de aplicar os artigos P335 e P1422 do Regulamento da URBSFA e de contribuir para a aplicação das disposições da UEFA ou de quaisquer regras resultantes do plano acordado no Congresso de Taline, a partir da notificação da decisão a proferir, sob pena de coima no montante de 100.000 euros por infração,*

Condenar a URBSFA a indemnizar os demandantes pelos seus danos, provisoriamente avaliados a um euro.»

8 Por sentença arbitral proferida a 10 de julho de 2020, a CBAS decidiu o seguinte:

«Por falta de legitimidade ativa, os pedidos são inadmissíveis na parte em que visam que se:

– *“declare que (...) as disposições regulamentares relativas aos ‘jogadores formados localmente’ aplicadas pela UEFA relativamente às suas próprias competições e as regras semelhantes adotadas e implementadas pelas outras federações membros da UEFA, e todos esses artigos e regras resultantes do plano acordado no Congresso de Taline, são ilegais, na medida em que violam - por um lado - o artigo 45.º TFUE e as cláusulas de não discriminação em matéria de emprego, semelhantes ao referido no Acórdão SIMUTENKOV (como contidas em vários acordos de cooperação ou parceria celebrados entre a União Europeia e Estados terceiros), e - por outro lado - o artigo 101.º TFUE bem como - de forma complementar - o artigo 14.º CEDH”;*

– *“declare que, nomeadamente, nos termos do artigo 101.º, n.º 2, TFUE, esses artigos e regras são, portanto, nulos, assim como o plano geral do qual derivam”;*

Admite os pedidos quanto ao restante. Declara-os infundados, e julga improcedente a ação dos demandantes.»

9 Por citação notificada em 1 de setembro de 2020, UL e a RAFC interpuseram recurso no órgão jurisdicional de reenvio, contra a URBSFA, pedindo a anulação da sentença arbitral de 10 de julho de 2020.

10 *[OMISSIS]* [UL joga atualmente num clube de futebol profissional belga].

F. OBJETO DO LITÍGIO NO PROCESSO PRINCIPAL

UL considera que as regras dos «JFL» estabelecidas pela UEFA e pela URBSFA têm por objeto e por efeito, por um lado, dificultar a sua contratação para um clube profissional belga e, por outro, diminuir as suas possibilidades de ser

incluído na ficha de jogo e de ser utilizado efetivamente em campo. A RAFC, por seu lado, entende que estas mesmas regras afetam a sua liberdade de recrutamento e de gestão dos seus jogadores.

Sustentam juridicamente que estas disposições regulamentares ditas «JFL» impostas pela URBSFA e pela UEFA violam os artigos 45.º e 101.º TFUE e o artigo 23.º da Constituição Belga.

UL e a RAFC pedem, portanto, a anulação da sentença arbitral proferida em 10 de julho de 2020 pela CBAS, na medida em que viola a ordem pública, conforme disposto no artigo 1717.º, n.º 3, alínea b), ii), do Código Judicial belga.

A URBSFA sustenta, a seu respeito, que as regras dos «JFL» emitidas tanto pela UEFA como pela URBSFA estão em conformidade com os artigos 45.º e 101.º TFUE, pelo que o pedido de anulação da sentença arbitral deve ser julgado improcedente.

G. RAZÕES QUE LEVAM O TRIBUNAL DE REENVIO A INTERROGAR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A. Aplicação do direito europeu

- 11 Perante a CBAS, UL e a RAFC já questionavam a compatibilidade das regras relativas aos «JFL» com os artigos 45.º e 101.º TFUE, independentemente de estas disposições regulamentares emanarem da UEFA, da URBSFA ou das outras federações membros da UEFA.

Por Sentença de 10 de julho de 2020, a CBAS concluiu:

- por um lado, pela inadmissibilidade, por falta de legitimidade, do pedido de declaração de que as regras dos «JFL» [OMISSIS] [em causa] são contrárias aos artigos 45.º e 101.º TFUE e nulas por força do artigo 101.º, n.º 2, TFUE; por outro lado, pela conformidade das regras dos «JFL» estabelecidas pela URBSFA com os artigos 45.º e 101.º TFEU.

- 12 O artigo 45.º do TFUE prevê, nomeadamente, que:

«1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. (...).»

Por sua vez, o artigo 101.º do TFUE estabelece que:

«1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno (...).

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.»

As práticas referidas no artigo 101.º TFUE implicam não só uma concertação entre as empresas em causa, mas também *«um comportamento no mercado que dê seguimento a essa concertação e uma relação de causa e efeito entre esses dois elementos»*⁵.

- 13 No litígio submetido à CBAS, procurava-se, nomeadamente, determinar se a regra dos «JFL» adotada pela UEFA no Congresso de Taline e aprovada pelas 52 associações membros da UEFA, incluindo a URBSFA, era ou não um acordo entre empresas, uma decisão de uma associação de empresas ou uma prática concertada entre empresas, na aceção do artigo 101.º TFUE.

A este respeito, a sentença arbitral declara sob o título «Admissibilidade» que:

«24. É em vão que os demandantes argumentam que, não obstante a UEFA não seja parte na causa, o seu pedido é admissível devido à existência de conluio entre essa “empresa” e [a URBSFA].

25. A existência do “conluio” invocado pelos demandantes não está demonstrada, sendo que a demanda observa, pelo contrário, com razão, que tanto a UEFA como a URBSFA e as outras federações membros da UEFA têm as suas próprias (e distintas) regras.

26. O simples facto de um clube que solicita uma licença europeia dever, ao abrigo do Regulamento de Licenciamento de Clubes e Fair Play Financeiro da UEFA, Edição de 2018, assinar uma declaração dirigida à UEFA, pela qual se compromete a cumprir os regulamentos da UEFA, e de a URBSFA ter enviado essa declaração, não significa que a URBSFA aplique os regulamentos específicos da UEFA no que respeita aos jogadores formados localmente.

27. Acresce que as disposições da UEFA relativas à obrigação dos clubes participantes nas suas competições de utilizarem jogadores formados localmente não figuram no “Regulamento de Licenciamento de Clubes e Fair Play Financeiro da UEFA, Edição de 2018”, mas sim nos Regulamentos específicos relativos às competições organizadas pela UEFA (Liga dos Campeões, Liga Europa e Super Copa).»

⁵ Acórdão de 14 de março de 2013, Dole Food e Dole Germany/Comissão (T-588/08, EU:T:2013:130, n.º 57).

Ao concluir, pelos motivos expostos, pela inadmissibilidade do pedido relativo às regras dos «JFL» estabelecidas pela UEFA, a CBAS decidiu, implicitamente mas certamente, que as condições do artigo 101.º TFUE não estavam, no caso em apreço, preenchidas.

Ao fazê-lo, a CBAS aplicou uma disposição do direito europeu, cujo eventual incumprimento pode, sendo caso disso, constituir uma violação da ordem pública na aceção do artigo 1717, n.º 3, alínea b), ii), do Código Judicial.

- 14 A URBSFA sustenta erradamente que a apreciação da legitimidade ativa não é uma questão de ordem pública, de modo que a sentença da CBAS sobre este ponto não pode violar a ordem pública na aceção do artigo 1717.º, n.º 3, alínea b), ii), do Código Judicial Belga.

Com efeito, esta afirmação redutora não corresponde aos próprios termos da sentença, dos quais se pode deduzir que a questão da legitimidade ativa contra as regras adotadas por terceiros está diretamente ligada à do âmbito de aplicação do artigo 101.º TFUE.

- 15 Quanto às regras dos «JFL» adotadas pela URBSFA, a CBAS considerou que não afetavam a livre circulação de jogadores na aceção do artigo 45.º TFUE e pareciam ser adequadas e proporcionadas à luz do objetivo perseguido, pelo que não violavam o artigo 101.º TFUE.

Ao fazê-lo, a CBAS aplicou também as disposições do direito europeu, cujo eventual incumprimento pode, sendo caso disso, constituir uma violação da ordem pública na aceção do artigo 1717.º, n.º 3, alínea b), ii), do Código Judicial.

Decorre das constatações precedentes que, no que respeita tanto às regras adotadas pela UEFA e pelas associações membros desta como às adotadas pela URBSFA, o debate gira, nomeadamente, à volta do alcance e da interpretação dos artigos 45.º e 101.º TFUE.

B. Pertinência da questão prejudicial

- 16 Nos termos do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.

O artigo 267.º, segundo parágrafo, do TFUE estabelece:

«Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.»

17 O Tribunal de Justiça recorda reiteradamente que «no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio no processo principal e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo principal, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão, como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça»⁶.

18 O artigo 1717, n.º 3, alínea b), ii), do Código Judicial Belga prevê que a sentença arbitral será anulada se o juiz considerar que essa sentença é contrária à ordem pública.

Assim, no contexto de um recurso de anulação de uma sentença arbitral contrária à ordem pública, cabe ao juiz de anulação determinar se uma disposição de ordem pública era aplicável aos factos e pronunciar a anulação da sentença se a solução adotada pelo árbitro for contrária à disposição aplicável⁷.

19 Por outro lado, no contexto de tal recurso de anulação, o conceito de ordem pública é interpretado em sentido lato como abrangendo o direito imperativo⁸.

Além disso, em matéria de direito europeu derivado, o Tribunal de Justiça considerou que uma sentença arbitral contrária às disposições europeias, tanto de ordem pública como de direito imperativo, devia ser anulada com base no facto de ser contrária à ordem pública⁹.

O Tribunal de Justiça considerou ainda, mais especificamente, que o desrespeito pelas regras do direito da concorrência, nomeadamente do artigo 101.º TFUE, era uma violação da ordem pública constitutiva de fundamento para a anulação de uma sentença arbitral¹⁰.

20 No caso em apreço, não é contestado nem contestável que os artigos 45.º e 101.º TFUE são normas imperativas, se não de ordem pública, cuja violação pode, eventualmente, conduzir à anulação de uma sentença arbitral.

⁶ Acórdão de 2 de setembro de 2021, República da Moldávia (C-741/19, EU:C:2021:655, n.º 35).

⁷ V. CHOCHITAICHVILI D., «anulação de uma sentença arbitral por ser contrária à ordem pública: normas relativas ao urbanismo e habitação», *b-Arbitra*, 2018/2, n.º 368 e referências doutrinárias citadas.

⁸ P. LEFEBVRE e M. SERVAIS, «por uma conceção ampla da ordem pública, à semelhança do alcance que lhe é conferido no âmbito da anulação de sentenças arbitrais» *B-arbitra*, 2014/2, n.º 325 e referências citadas na nota n.º 101.

⁹ Acórdão de 26 de outubro de 2006, Mostaza Claro (C-168/05, EU:C:2006:675).

¹⁰ Acórdão de 1 de junho de 1999, Eco Swiss (C-126/97, EU:C:1999:269, n.º 37).

Ora, os elementos submetidos ao Tribunal, nomeadamente, o estudo realizado em 2013 pela Comissão Europeia ¹¹, justificam uma interpelação do Tribunal de Justiça da União Europeia pela via prejudicial sobre o impacto dos artigos 45.º e 101.º TFUE nas regras relativas aos «JFL», adotadas pela UEFA, pelas federações membros desta e pela URBSFA.

C. Formulação da questão prejudicial

- 21 UL e a RAFC sugerem que o tribunal submeta uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos seguintes termos:

«O plano adotado em 2005, quando do seu Congresso de Taline, pela UEFA e pelos seus membros, incluindo a URBSFA, em matéria de jogadores formados localmente, e/ou as regras da URBSFA em matéria de jogadores formados localmente e/ou as regras – semelhantes – adotadas pelos outros membros da UEFA, são ou não compatíveis com:

- *o artigo 45.º TFUE;*
- *e/ou as cláusulas de não discriminação em matéria de emprego semelhantes à referida no acórdão SIMUTENKOV;*
- *e/ou o artigo 101.º do TFUE?*

Mais especificamente, pode considerar-se que tais regras – particularmente as da URBSFA e da UEFA – satisfazem o teste de proporcionalidade, atendendo a que os seus autores não estabelecem, com precisão, a razão pela qual certas alternativas, apontadas pela doutrina como mais respeitadoras das liberdades fundamentais, por exemplo, o incentivo financeiro, seriam impraticáveis?

Além disso, deve considerar-se que o conjunto destas regras constitui uma prática concertada global, com origem nas discussões e decisões tomadas no Congresso da UEFA em Taline, com a consequência de que a URBSFA deve ser considerada parte nessa prática concertada global e que pode, portanto, ser declarada responsável pela totalidade do dano resultante para um determinado jogador ou clube desta prática concertada?»

- 22 Esta formulação leva a duas observações.
- 23 Não cabe ao órgão jurisdicional de reenvio submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à conformidade com o artigo 45.º TFUE das regras em matéria de «JFL» adotadas pelo Comité Executivo da UEFA ou por outros clubes membros da UEFA, enquanto tal.

¹¹ Estudo sobre a avaliação da UEFA “Home Grown player Rule” 2013, documento n.º 16 apresentado pela URBSFA.

No máximo, o Tribunal de Justiça poderá considerar este elemento factual no contexto da sua apreciação da existência de uma prática concertada na aceção do artigo 101.º TFUE.

- 24 Por outro lado, UL e a RAFC não demonstraram a pertinência da referência ao acórdão *SIMUTENKOV*¹². Com efeito, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça tinha excluído a aplicação, a um atleta profissional de nacionalidade russa, regularmente empregado por um clube estabelecido num Estado-Membro, de uma regra que impõe uma limitação baseada na nacionalidade do número de jogadores que podiam ser utilizados em simultâneo.

Ora, é ponto assente que as atuais regras dos «JFL» da URBSFA já não contêm uma limitação direta no número de jogadores utilizados com base na nacionalidade.

A questão prejudicial será, por conseguinte, reformulada como se segue.

H. ANEXO AO PRESENTE PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

- 25 [OMISSIS]¹³ [OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

- [OMISSIS] [Inventário dos autos transmitidos ao Tribunal].

I. DECISÃO – QUESTÕES PREJUDICIAIS

Tendo em conta as razões acima expostas, o Tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de língua francesa de Bruxelas, Bélgica) [OMISSIS]:

- antes de proferir decisão, decide submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as duas (2) questões prejudiciais seguintes:
 - «*Deve o artigo 101.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe ao plano relativo aos «JFL» adotado em 2 de fevereiro de 2005 pelo Comité Executivo da UEFA, aprovado pelas 52 federações membros da UEFA no Congresso de Taline em 21 de abril de 2005 e executado através de regulamentos adotados tanto pela UEFA como pelas federações membros desta?»*

¹² Acórdão de 12 de abril de 2005, Simutenkov (C-265/03, EU:C:2005:213).

¹³ [OMISSIS] [Nota não pertinente para efeitos do pedido de decisão prejudicial]

– «*Devem os artigos 45.º e 101.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação das regras relativas ao registo e à utilização, na ficha de jogo, dos jogadores formados localmente, formalizadas pelos artigos P335.11 e P.1422 do Regulamento Federal da URBSFA e retomadas nos artigos B4.1[12] do Título 4 e B6.109 do Título 6 do novo Regulamento da URBSFA?»*

— [OMISSIS] [Remessa ao Tribunal de Justiça]

— entretanto, [OMISSIS]

— suspende a instância quanto ao restante [OMISSIS]

[OMISSIS]

[Data e assinaturas]

[OMISSIS]

[OMISSIS] [Fórmulas finais]